



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2 ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
€	De 32 / 12 / 1997
€	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10925.001190/94-02
Acórdão : 202-09.293

Sessão : 12 de junho de 1997
Recurso : 100.365
Recorrente : VINÍCOLA VIDEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - Saída de matéria-prima adquirida de terceiros, de estabelecimento industrial para outro estabelecimento, para industrialização ou revenda (RIPI/82, art. 10, parágrafo único). Devido o imposto. Direito ao crédito, na aquisição, sobre 50% do valor (RIPI/82, art. 82, inciso IX). Redução para 75% da multa proporcional (Lei nº 9.430/96, art. 45). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VINÍCOLA VIDEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ser excluído da exigência o valor do crédito e reduzir a multa, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001190/94-02
Acórdão : 202-09.293

Recurso : 100.365
Recorrente : VINÍCOLA VIDEIRA S/A

RELATÓRIO

Na “Descrição dos Fatos” que ensejaram o presente feito, diz o seu autor que, em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte identificada, foi verificado que a mesma deu saída, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, a insumos adquiridos de terceiros, destinados a industrialização ou revenda, operação que a torna equiparada a industrial.

Segue-se o período de apuração a que se refere o fato, bem como o valor apurado e o enquadramento fiscal.

O feito se acha instruído com a nota fiscal a que se refere a operação, série A-1, nº 012868, na qual foi constatada a irregularidade, referente à venda de açúcar cristal para firma industrializadora de refrigerantes.

O crédito tributário decorrente tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com discriminação dos valores componentes, imposto, juros de mora e multa proporcional de 100%, com fundamento no art. 364, inciso II, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

Em impugnação tempestiva, a autuada, depois de descrever os fatos, diz que a mercadoria não foi industrializada pela impugnante, que a adquiriu de empresa comerciante sem o destaque do IPI e não se creditou de qualquer importância a esse título.

Reitera que o fato tributável é a industrialização que, no caso, não ocorreu. Trata-se de hipótese de não-incidência, fora do campo tributável.

Acrescenta que exigir o IPI de empresa que não industrializou o produto, mas simplesmente o comercializou, “importa em recair no *bis in idem*, uma vez que o IPI sobre o produto já foi recolhido anteriormente pelo respectivo industrializador.”



Processo : 10925.001190/94-02
Acórdão : 202-09.293

Referindo-se ao artigo 10 e a seu parágrafo único do RIPI/82, mencionado na denúncia fiscal, diz que a sua finalidade é a de permitir ao adquirente das mercadorias o crédito do imposto incidente na operação anterior. Ocorre que tal finalidade não pode permitir a tributação de uma operação que esteja fora do campo tributável.

Se fosse legal a exigência, o Fisco deveria, necessariamente, ter abatido o valor do crédito a que a impugnante teria direito, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, para tanto invocando a impugnature a norma do art. 81, que transcreve.

Requer o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e de invocar e transcrever os dispositivos que fundamentaram a exigência, a julga parcialmente procedente, pelo fato de haver sido considerada no lançamento, equivocadamente, a ocorrência do fato gerador na segunda quinzena de março de 1992, quando, na verdade, ocorreu na primeira quinzena de abril, visto que a nota fiscal é de 13.04.92. Altera-se, então, o valor da UFIR a ser considerado.

No mais, julga procedente a exigência, ao fundamento, consubstanciado na sua ementa, de que "independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a insumos adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento, para industrialização ou revenda, são considerados estabelecimentos de bens de produção, para fins de equiparação a estabelecimento industrial, por opção", nos termos do art. 10 do RIPI/82.

Recurso tempestivo a este Conselho, o qual, depois de se referir à decisão atacada, invoca e transcreve o parágrafo único do art. 10 do RIPI/82 e entende que ali não se exige que a recorrente destaque o IPI sobre produto que não industrializou.

Reitera o que já invocara na impugnação, sobre o conceito de industrialização, que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo, portanto, improcedente a exigência.

Diz que a conclusão a que se chega é que, não sendo a empresa industrializadora dos produtos mencionados na nota fiscal, não pode ficar sujeita ao IPI.

Reitera considerações expendidas na impugnação e invoca a doutrina sobre o que se deve entender sobre operação tributada pelo IPI conforme transcreve.

Finaliza, reiterando o direito ao crédito do imposto, na hipótese, *ad argumentandum*, de ser confirmada a exigência, para tanto invocando a regra do art. 81 do RIPI/82.

Requer que se reconheça a ilegalidade da exigência ou, alternativamente, que se reduza do seu valor o IPI calculado sobre o valor da aquisição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001190/94-02
Acórdão : 202-09.293

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, no sentido de que o recurso seja improvido, confirmando-se a decisão de primeiro grau em seu todo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JPH'.



Processo : 10925.001190/94-02
Acórdão : 202-09.293

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado nos seus detalhes, verifica-se que a recorrente, independentemente de já ser um estabelecimento industrial, deu saída, de seu estabelecimento, de matéria-prima (açúcar) adquirida de terceiros, para outro estabelecimento, no caso, também, estabelecimento industrial e aquisição destinada a industrialização.

Sem dúvida, mais do que caracterizada a hipótese, descrita no parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, equiparando essa operação a uma saída de produto tributado de estabelecimento, no caso, equiparado a industrial, por presunção. Portanto, fato gerador do imposto.

Todavia, a referida saída foi realizada sem o lançamento do IPI devido, o qual é objeto da presente exigência.

Não há, pois, o que discutir ou argumentar.

Dá-se, todavia, que a recorrente, alternativamente, reclama o direito ao crédito pela aquisição do produto, com invocação do princípio da não-cumulatividade e, especificamente, da regra do art. 81 do RIPI/82.

Entendo configurar-se, no caso, a hipótese descrita no inciso IX do art. 82, que admite o crédito "dos insumos adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do valor, constante da respectiva nota fiscal."

Note-se que a recorrente alega, no que não foi contraditada, que adquiriu o produto de comerciante, por isso que em operação sem lançamento do imposto e, portanto, sem o crédito.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluído da exigência (imposto e multa) o valor do crédito a que a recorrente tem direito, nos termos do inciso IX do art. 82 do RIPI/82 e para que seja reduzida para 75% a multa proporcional do inciso II do art. 364, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 estabeleceu a referida redução.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA